



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RES 46/2019

PROCESSO Nº: 1/919/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.02191-0

RECORRENTE: R.P.SOARES CEREAIS ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA -26/03/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR NOTAS FISCAIS DE VENDAS SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SENDO APURADO PELO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE DIÁRIO DO CONTRIBUINTE, CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO, CARACTERIZADO A OMISSÃO DE RECEITAS NOS TERMOS DO ART. 92 § 8º, INCISO III DA LEI 12.670/96. PENALIDADE PREVISTA NO ART.126 DA LEI 12.670/96. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo Legal: Artigo 126 da Lei 12.670 de 27 de dezembro de 1996, alterado pela Lei 13.418/2003.

PALAVRA CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. ART.126 Lei 12.670/96. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“ AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A AUTUADA DEIXOU DE DECLARAR NOTAS FISCAIS DE

VENDAS SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, VALOR ESTE APURADO PELO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DIÁRIO DO CONTRIBUINTE.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O Agente Fiscal considerou que foi infringido o Art.18 da Lei 12.670/96 , indicando como penalidade a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela 13.418/2003, e: Nas informações complementares relata o fiscal que:

“ Após apuração e elaboração da Demonstração das Entradas e Saídas de Mercadoria, utilizando para tal trabalho os Livros de Registro de Inventário de 2010, Registro de Inventário de 2011, Registro de Entradas , Registro de Saídas , Notas Fiscais de Entrada e Saídas declaradas na DIEF e EFD , a empresa apresentou uma omissão de vendas sujeitas a substituição tributárias no valor de R\$ 894.985,76(Oitocentos e Noventa e Quatro Mil, novecentos e cinco reais e setenta e seis centavos)”.

Caracteriza então “Omissão de Receitas, para tal situação, encontra-se previsto na Lei que instituiu o ICMS no estado: Lei 12.670 de 27 de dezembro de 1996”.

Relatamos que houve na realidade, conforme “ levantamento do movimento diário do contribuinte, tanto na entrada, como na saída, e comparando o estoque final obtido pelo levantamento com o estoque final declarado pelo contribuinte para a SEFAZ/CE, os produtos que tiveram um estoque final apurado maior do que o estoque final declarado, apresenta omissão de saída não declarada, já que o contribuinte declarou que seu estoque é menor do que o apurado, através de sua própria declaração de movimentação anual”.

“As mercadorias constantes nesta omissão de venda são sujeitas a substituição tributária, tendo as entradas dos produtos sendo feita com substituição, sendo a infração somente sujeita a multa”.

O contribuinte apresentou Impugnação alegando em síntese que:

“ Convém esclarecer que a autuada não compra mercadoria sujeita a ICMS por recolhimento normal e também não as vende, ou seja, só se compra mercadoria sujeita a recolhimento do ICMS por substituição tributária, então não gera omissão de vendas sujeito ao regime normal de recolhimento do ICMS”.

Declara ainda que “ não foi discriminado o número das notas fiscais que diz que foram deixadas de declarar, por tal motivo que justifica a prova da maneira requerida”.

Que o “ enquadramento grafado no presente auto de infração estar errado, pois se a autuada só compra mercadoria sujeita a regime da substituição tributária estão todas informadas ou escrituradas no registro de entradas, o enquadramento correto seria art.126, § único, ou seja, multa de 1%.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O contribuinte apresenta **Recurso Ordinário tempestivo**, pugnando pela nulidade, ou por improcedência em sua totalidade, determinando o seu arquivamento, por ser de justiça cristalina, não sendo esse o entendimento, seja reconhecida a improcedência da acusação, reforçando os seguintes pontos:

Declara ainda que “ não foi discriminado o número das notas fiscais que diz que foram deixadas de declarar, por tal motivo que justifica a prova da maneira requerida”.

Que o “ enquadramento grafado no presente auto de infração estar errado, pois se a autuada só compra mercadoria sujeita a regime da substituição tributária estão todas informadas ou escrituradas no registro de entradas, o enquadramento correto seria art.126, § único, ou seja, multa de 1%.”

DEMONSTRATIVO

MONTANTE	R\$ 894.985,76
MULTA	R\$ 8.949,85

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o Contribuinte deixou de declarar Notas Fiscais de Vendas sujeita a Substituição Tributária. Sendo apurado pelo Levantamento do Estoque, caracterizado a omissão de receitas, cujo imposto já tenha sido recolhido.

A infração tributária em exame está prevista nos termos do Art. 92 § 8º, inciso III da Lei 12.670/96.

“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Entretanto, o Auto de Infração baseia-se no Art.18 da Lei 12.670/96 que diz “a responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinam bens e serviços a consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.”

No recurso interposto a autuada reafirma os argumentos, oferecidos na célula da 1ª Instância, que a autuada não compra e não vende mercadorias sem as respectivas Notas Fiscais. Se a autuada só compra e vende mercadorias sujeitas ao regime por Substituição Tributária, por esta razão não considera a possibilidade de vender suas mercadorias sem a Nota fiscal.

A Senhora Conselheira Relatora, Jucileide Maria Silva Nogueira, manifestou seu entendimento, pela Nulidade, de conformidade com o Art. 156 , § único. “ A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Art. 149. “ O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguinte casos:

- I – quando a lei assim o determine;
- II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte:

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Este artigo determina em quais casos a autoridade administrativa procede ao lançamento de ofício e sua revisão, enquanto não extinto, por decadência, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. De acordo com o art. 149, o lançamento de ofício com a exigência do tributo, mediante aviso de lançamento, ou do tributo e da multa, por meio de auto de infração, é procedimento administrativo no qual a autoridade apura o fato impositivo, determina a legislação aplicável ao caso, calcula o montante do imposto devido e notifica o sujeito passivo proceda ao pagamento do crédito tributário no prazo estipulado na legislação.

Atendendo a condição de que trata o art. 149 Inciso V, que considera que houve inexatidão do Sr Auditor Fiscal no ato da lavratura do Auto de Infração nº 201502191-0 ao se reportar a constituição do referido Auto ao Art. 18 da Lei 12.670/96 de que trata de pagamento do ICMS, quando o ICMS foi proferido pelo regime de Substituição Tributária, o Auto deveria ser caracterizado por omissão de receita, conforme ordenamento jurídico previsto na Lei 12.670/96 que institui o ICMS no estado, no Art. 92, votando pela **NULIDADE** ou pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É O VOTO.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente R.P. Soares Cereais ME e recorrido Célula de Julgamento de 2ª instância do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e com relação à preliminar de nulidade suscitada pela Conselheira Relatora por erro na capitulação legal da infração- Foi afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que o contribuinte se defende dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal, logo, estando o relato de forma clara, não deixando dúvida quanto à infração denunciada, não há que se questionar o dispositivo legal, catalogado, o qual poderá ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma. Vencido o voto da Conselheira Relatora. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

A decisão foi pela procedência do Auto de Infração n ° 2015.02191-0 caracterizado a Omissão de Receitas nos Termos do Artigo 18 da Lei 12.670/96, penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12670/96, sendo a infração somente sujeita a multa de 10% no valor de R\$ 89.498,58(oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), em função da omissão de vendas sujeitas a substituição tributária, por se tratar de entradas de mercadorias também por substituição tributária, tendo por base de cálculo abaixo a seguir:

CÁLCULO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 894.985,76
MULTA DE (10% DA BASE DE CÁLCULO)	R\$ 89.498,58

Diante do exposto, foi considerada a penalidade de que trata o artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

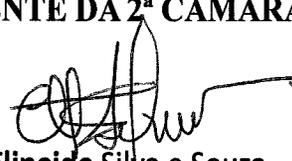
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 05 de 2019.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento


Francisco José de Oliveira Silva

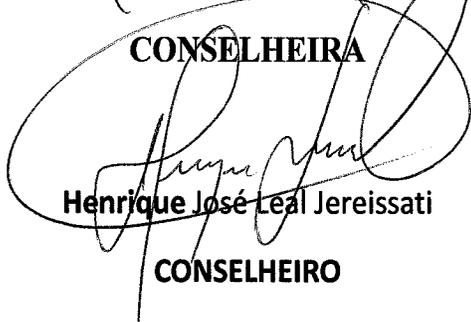
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA


Eliane Resplande Figueiredo de Sá

CONSELHEIRA


Henrique José Leal Jereissati

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Jucileide Maria Silva Nogueira

CONSELHEIRA

Wander de Araújo Magalhães Uchôa

CONSELHEIRO


Alice Gondim Sariano de Macedo

CONSELHEIRA